



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO
Nº. 120001.01.A01.006.0113**

Modalidades de Auditoria:

Auditoria de Regularidade

Categorias de Auditoria:

Auditoria de Contas de Gestão – à Distância

Órgão Auditado:

Gabinete do Vice-Governador – VICEGOV

Período de Exames:

Janeiro a dezembro de 2012



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Controladoria e Ouvidoria Geral
do Estado*

Controlador e Ouvidor Geral
João Alves de Melo

Controladora e Ouvidora Adjunta
Auditora de Controle Interno
Sílvia Helena Correia Vidal

Secretário-Executivo
Auditor de Controle Interno
Paulo Roberto de Carvalho Nunes

Coordenador de Auditoria
Auditor de Controle Interno
George Dantas Nunes

Articuladora
Auditora de Controle Interno
Isabelle Pinto Camarão Menezes

Orientadora
Cristina Maciel Aranha

Auditor de Controle Interno
Rogério Mourão Melo

Missão Institucional

Zelar pela qualidade e regularidade na administração dos recursos públicos e pela participação da sociedade na gestão das políticas públicas, contribuindo para o bem-estar da sociedade cearense.

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONTAS DE GESTÃO N.º 120001.01.A01.006.0113

I - INTRODUÇÃO

1. Em cumprimento às determinações do Art. 9º, inciso III, e Art. 54, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06/12/1995, apresentamos o Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão sobre o exercício financeiro de 2012 do **Gabinete do Vice-Governador – VICEGOV**.
2. Os exames foram realizados de acordo com o procedimento P.CO AUG.001 – Auditoria de Contas de Gestão nos Órgãos e Entidades com Registros Contábeis Controlados nos Sistemas Computadorizados Corporativos, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de auditoria.
3. A Visão Geral abrange aspectos informativos do **Gabinete do Vice-Governador – VICEGOV** relativos à estruturação legal; execução orçamentária e financeira e com análises acerca do atendimento a recomendações de órgãos de controle externo.
4. A Visão Intermediária trata de análises específicas acerca do perfil dos beneficiários de recursos transferidos por meio de convênios e instrumentos congêneres, bem como as providências adotadas para sanar os casos de inadimplência nas prestações de contas, sendo ainda analisados aspectos relativos à gestão de pessoas.
5. A Visão por Programa vincula-se aos objetivos do Governo do Estado, analisando os programas mais representativos material ou estrategicamente. As análises tratam da adequação das aquisições à legislação e da sua compatibilidade com os dispositivos legais aplicados.
6. Os trabalhos à distância foram realizados em conformidade com a Ordem de Serviço nº 06/2013, no período de 21/03/2013 a 26/03/2013, por meio de testes, análises e consolidação de informações coletadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis. A análise da manifestação do auditado e a correspondente elaboração do relatório de auditoria realizaram-se no período de 31/05/2013 a 04/06/2013.
7. As informações utilizadas para análise da presente auditoria foram geradas por meio do Sistema e-Controlle, extraídas dos seguintes sistemas corporativos do Estado do Ceará: Sistema de Gestão Governamental Por Resultados (S2GPR); Sistema Integrado de Contabilidade (SIC); Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios (SACC); Sistema Integrado de Acompanhamento de Programas (SIAP); Sistema de Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários (WebMAPP); e Sistema de Folha de Pagamento (SFP).
8. Os resultados da auditoria estão adstritos aos objetivos e limites estabelecidos no escopo do presente trabalho. A ocorrência de quaisquer fatos supervenientes a esse propósito, que venham a ser conhecidos pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE ou para os quais esta CGE seja demandada a se pronunciar, poderá ser objeto de exame posterior.
9. A identificação das pessoas físicas no presente relatório foi suprimida em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei Federal nº 15.527, de 18/11/2011, e no art. 34 da Lei Estadual nº 15.175, de 28/06/2012.

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

1. VISÃO GERAL

10. O **Gabinete do Vice-Governador** foi criado pela Lei Estadual nº 13.875, de 07/02/2007, e teve sua estrutura definida no Decreto nº 28.654, de 26 de fevereiro de 2007.

1.1. Execução Orçamentária por Programa, Grupo de Natureza de Despesas e Fonte de Recursos

11. O perfil da execução orçamentária do **Gabinete do Vice-Governador – VICEGOV** representa o confronto entre o valor empenhado no exercício de **2012** e os valores autorizados na LOA 2012, distribuídos por programa de governo, grupo de natureza de despesas e fonte de recursos, conforme tabelas a seguir apresentadas:

Tabela 1. Execução Orçamentária por Programa

Unidade Auditada: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Exercício: 2012

Data de Atualização: 21/03/2013

R\$ mil

Programa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
500-GESTÃO E MANUTENÇÃO	4.330,39	3.861,15	89,16
19-COORDENAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTADUAL	1.500,00	1.497,69	99,85
Total:	5.830,39	5.358,84	91,91

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Tabela 2. Execução Orçamentária por Grupo de Natureza de Despesa

Unidade Auditada: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Exercício: 2012

Data de Atualização: 21/03/2013

R\$ mil

Grupo de Natureza de Despesa	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
3-OUTRAS DESPESA CORRENTES	3.580,10	3.219,72	89,93
1-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.828,88	1.774,38	97,02
4-INVESTIMENTOS	421,41	364,74	86,55
Total:	5.830,39	5.358,84	

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

Tabela 3. Execução Orçamentária por Fonte de Recursos

Unidade Auditada: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

R\$ mil

Exercício: 2012

Data de Atualização: 21/03/2013

Fonte de Recursos	Autorizado (A)	Empenhado (B)	Execução % (B/A)
00-RECURSOS ORDINÁRIOS	5.452,34	4.987,97	91,48
01-COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS	378,05	370,87	98,10
Total:	5.830,39	5.358,84	91,91

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Informações Orçamentárias e Financeiras - SIOF

2. VISÃO INTERMEDIÁRIA

2.1. Convênios ou Instrumentos Congêneres com Inadimplência

12. Da análise dos beneficiários de transferências de recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres efetuadas pelo **Gabinete do Vice-Governador – VICEGOV**, no exercício de 2012, não foram verificadas situações de inadimplência.

2.2. Acumulação de Cargos

13. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se os cargos previstos no seu inciso XVI, do Art. 37. Excetua-se, também, a essa regra os servidores que tenham ingressado nos cargos antes de 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20.

14. O §10 desse mesmo artigo veda, também, a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, ressalvados aqueles acumuláveis na forma prevista pela Constituição, os eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

15. O servidor aposentado que esteja exercendo cargo em comissão na administração pública não pode acumular o vencimento, correspondente a 10% da gratificação de representação do cargo em comissão, com o vencimento da aposentadoria, devendo abdicar de uma dessas remunerações, conforme dispõe o inciso I, do Art. 124, da Lei nº 9.826/74.

16. Ademais, mesmo que a acumulação de cargos esteja de acordo com os preceitos legais, só é permitida se houver a compatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo servidor, não podendo ultrapassar a carga horária semanal máxima de 60 horas no âmbito da administração pública estadual, federal e municipal, na forma do parágrafo 2º, art. 1º, Decreto 29.352, de 09 de julho de 2008.

17. Da análise dos registros do Sistema Folha de Pagamento (SFP) efetuados pelo **Gabinete do Vice-Governador – VICEGOV**, no exercício de 2012, não foram detectadas desconformidades quanto à acumulação de cargos.

3. VISÃO POR PROGRAMA

18. A análise referente aos procedimentos de auditoria relativos à Visão por Programa considerou o critério impacto material em volume de recursos.

3.1. Bens e Serviços Adquiridos por meio de Dispensa de Licitação

19. As contratações diretas constituem exceções à realização do processo licitatório, podendo ser efetivadas por meio de dispensa (Art. 24) ou inexigibilidade (Art. 25), nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

20. A definição de limites à realização de dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia, bem como de outros serviços e compras em razão do valor, para o exercício 2012, está regulamentada no Decreto Estadual nº 29.337/2008.

3.1.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93

21. Foi analisado se as contratações de obras e serviços de engenharia e aquisições de outros serviços e compras realizadas pelo **Gabinete do Vice-Governador – VICEGOV**, no exercício de **2012**, efetivadas por meio de dispensa de licitação em razão do valor, observaram os limites fixados no Decreto Estadual nº 29.337/08 c/c os incisos I e II, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

22. Diante da análise realizada foram identificados erros nos registros dos dispositivos legais conforme disposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1 - Erro no Registro dos Dispositivos Legais

Unidade Auditada: GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Exercício: 2012

Data de Atualização: 21/03/2013

R\$ mil

Nº SIC	Dispositivo Legal Registrado	Nº IG	Instrumento	Vigência	Objeto	Credor	Valor Atualizado	NE	Dispositivo Legal Adequado
809294	Inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93 - Fornecedor exclusivo	690958	CONTRATO	Início: 14/02/2012 Termino: 13/02/2013	Fornecimento diário de 03 (três) assinaturas do Jornal O Estado para o Gabinete do Vice-Governador	Gráfica e Editora WP Ltda	1,26	00108	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93 - Lei 8.666/93
809317	Fornecedor exclusivo	690964	CONTRATO	Início: 23/02/2012 Termino: 22/02/2013	Fornecimento diário de 04 (quatro) assinaturas do Jornal O Povo para o Gabinete do Vice-Governador	COMPANHIA DE COMUNICACAO E INFORMACAO	1,98	00073	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93 - Lei 8.666/94
821058	Fornecedor exclusivo	711745	CONTRATO	Início: 16/04/2012 Termino: 15/04/2013	Fornecimento diário de 3 (três) exemplares do Jornal Diário do Nordeste	EDITORA VERDES MARES LTDA	1,50	00147	Caput do art. 25 da Lei 8.666/93 - Lei 8.666/95

Fonte: Sistema Integrado de Contabilidade - SIC e Sistema de Acompanhamento de Contratos e Convênios -SACC

23. Assim, a gestão do Gabinete do Vice-Governador – VICEGOV deverá manifestar-se acerca das constatações de auditoria, visando apresentar os esclarecimentos pertinentes ou eventuais providências saneadoras adotadas.

Manifestação do Auditado

A auditada se manifestou por meio do arquivo “COAFI02-6-1” que se encontra anexado na aba “Manifestação do Auditado”, da opção “MCI - Manifestações do Controle Interno do Menu da PCA no Sistema e- Contas:

1. **Cumpre, de início, suscitar a necessidade de maiores esclarecimentos acerca dos registros sobre a suposta inobservância aos dispositivos legais apontados no relatório da Auditoria, referenciados no item 3.1.1 e no subitem 21.**
2. **Com efeito, o mencionado item 3.1.1 trata de matéria alusiva ao Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, incisos I e II) relativamente aos limites legais previstos no Decreto nº 29.337/08 c/c a Lei Federal nº 8.666/93. O subitem 21, por seu turno, se reporta, conforme se vê do “Quadro 1”, a possíveis erros nos registros dos dispositivos legais no que concerne a modalidade licitatória da “inexigibilidade”.**
3. **A despeito, no entanto, das questões abordadas se situarem num mesmo contexto e versarem sobre idêntica matéria, não resta claro a este Gabinete o tratamento diferenciado a elas dispensado pelo digno Auditor, como se estivesse cuidando de assuntos divergentes o que justificaria a observação do cometimento de um suposto erro. É o que se deduz da conclusão de seu relatório expressamente consignado no Capítulo III.**
4. **Analisando, de forma isolada, o subitem 21, verifica-se que “as inexigibilidades” apontadas no “Quadro 1”, foram capituladas no art. 25, inciso I, porquanto, na espécie, comportava, a juízo deste órgão, precisar a motivação da inexigibilidade da licitação, frente a inviabilidade de competição, hipótese ali prevista, diante da “existência de um único fabricante ou produtor”, fato devidamente comprovado com as declarações de exclusividade anexadas, emitidas pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Ceará.**
5. **Neste aspecto, a fundamentação no inciso I, do art. 25, não comprometeria o enquadramento, na medida em que tem um sentido de complementaridade, eis que o inciso é espécie de que o caput do dispositivo é gênero.**

Análise da CGE

O auditado informa que as inexigibilidades apontadas no Quadro 1 foram corretamente registradas no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93, pelo fato de entender, conforme documentação apresentada, ser inviável a competição pela "existência de um único fabricante ou produtor".

Em que pese a argumentação do auditado, estaria correta a classificação como fornecedor exclusivo (inciso I, art. 25, Lei 8.666) caso a aquisição se referisse a bem ou produto, o que não é o caso, visto tratar-se de fornecimento de serviço.

Ante o exposto, esta auditoria entende que, por tratar-se de prestação de serviço de assinatura de jornais, o dispositivo apropriado seria o caput do art. 25, pela impossibilidade de utilização de fornecimento exclusivo para serviços, entendimento corroborado pela jurisprudência e doutrina, conforme citações a seguir:

9.1.2. restrinja a inexigibilidade fundamentada no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666, de 1993 somente para os casos de compras, não devendo ser abrangidos, portanto, serviços;

TCU, Acórdão nº 1796/2007- Plenário

Nos casos de aquisição de jornais e periódicos, deve se observar o disposto no caput do art. 25, da Lei 8.666/93, como fundamentação legal para a realização da despesa.

Jacoby, Jorge Ulisses; Contratação Direta sem Licitação, p. 555.

Recomendação 1 - Classificar as despesas utilizando os dispositivos legais adequados, de maneira que esses registros possam refletir, com fidedignidade, as informações geradas pelo órgão.

III – CONCLUSÃO

24. Conforme o escopo e os aspectos abrangidos pelos trabalhos de auditoria, foram verificadas constatações referentes aos itens a seguir relacionados, consignadas neste relatório, que devem ser objeto de adoção de providências para atendimento às respectivas recomendações por parte do responsável pela Prestação de Contas Anual do **Gabinete do Vice-Governador – VICEGOV**:

3.1.1. Valor de Dispensa de Licitação (Art. 24, inciso I e II) em Relação aos Limites Legais Previstos no Decreto nº 29.337/08 c/c Lei Federal nº 8.666/93.

25. , Assim, este relatório de auditoria deverá ser encaminhado ao **Gabinete do Vice-Governador – VICEGOV** para conhecimento e encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, juntamente com o processo de prestação de contas anuais, o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento do Secretário da pasta,.

Fortaleza, 06 de Junho de 2013.

Rogério Mourão Melo
Auditor de Controle Interno
Matrícula – 1661211-1

Revisado por:

Cristina Maciel Aranha
Orientadora
Matrícula –1697391-2

Aprovado por:

George Dantas Nunes
Coordenador de Auditoria da Gestão
Matrícula – 1617271-5